

RELATÓRIO TÉCNICO

Análise de Qualificação Técnica ***Concorrência nº 007/2014***

Aracaju, 06 de janeiro de 2015.

INTRODUÇÃO

O presente Relatório Técnico visa a **Análise da Qualificação Técnica** das empresas **Heca Comércio e Construções Ltda**, **Construtora Celi Ltda**, **Scave Serviços de Engenharia e Locações Ltda** e **Conenge-SC Construções e Engenharia Ltda**, participantes da **Concorrência 007/2014**, que tem como objeto a **Execução de Obras e Serviços da Adutora DN 900mm da Barragem do Rio Poxim-Açu a Estação de Tratamento Poxim e Construção de Elevatória de Água Bruta**, na cidade de São Cristóvão/SE.

ANÁLISE DAS LICITANTES

Heca Comércio e Construções Ltda

Após a análise da qualificação técnica exigida no item 8.5 do edital epigrafado, concluímos que a empresa se encontra **HABILITADA**.

Construtora Celi Ltda

Após a análise da qualificação técnica exigida no item 8.5 do edital epigrafado, concluímos que a empresa se encontra **HABILITADA**.

Com relação a manifestação do representante da Heca Comércio e Construção Ltda, referente ao não atendimento pela Construtora Celi Ltda das Comprovações de Capacidade Técnica Operacional e Profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, esclarecemos que:

A exigência de atestados de qualificação técnica em licitação tem como objetivo verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias para, caso seja o vencedor do certame, cumpra o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos semelhantes ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Dessa forma, em uma análise inicial, é possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Licitante.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Considerando a Lei Federal 8.666/93, em seu caput e parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 30º:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”;

Considerando a Súmula nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”;

Considerando o subitem 9.1.2.1.2. do Acórdão nº 1284/2003 do TCU Plenário:

“9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.”;

Considerando o subitem 8.5.2 do Edital Licitatório:

“Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA, acompanhados das respectivas CAT’s, de serviços com características semelhantes aos itens relevantes da obra, atendendo no mínimo, às exigências a seguir:

- Ter executado obras de implantação de rede/adutora em aço-carbono com diâmetro igual ou maior a 450mm com no mínimo 4000m de comprimento;
- Ter construído estação elevatória de água;
- Ter executado travessia em aço-carbono com diâmetro igual ou maior que 450mm.”;

Considerando o subitem 8.5.3 do Edital Licitatório:

“Comprovação de que a LICITANTE possui no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito publico ou privado, acompanhado do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo técnico expedido(s) pelo(s) CREA(s) da(s) região(ões) onde a(s) obra(s) tenha(m) sido executada(s), que comprove(m) ter executado ou participado da execução de obras ou serviços de engenharia, com características semelhantes ao objeto da presente licitação, limitadas estas as parcelas de maior relevância e valor significativo, relacionadas a seguir:

- *Ter executado obras de implantação de rede/adutora com diâmetro igual ou maior a 450mm;*
- *Ter construído estação elevatória de água;*
- *Ter executado travessia em aço-carbono.”;*

Entendemos que, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração publica deve observar não somente o princípio da isonomia, mas também o atingimento do interesse público, com a contratação de empresa capacitada tecnicamente para a execução do objeto licitado.

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional mínima aos pretensos interessados no objeto da licitação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público.

Entretanto, tanto a legislação quanto a jurisprudência são bastante elucidativas quando se referem às exigências de comprovação técnico-operacional e técnico-profissional em instrumentos licitatórios, limitando-as às parcelas de maior relevância e valor significativo e considerando que o objeto(s) do(s) atestado(s) deve(m) apresentar semelhança/similaridade (e não igualdade) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto da licitação. Tais exigências não podem ser desarrazoadas ao ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Destarte, por todo o exposto, entendemos ser infundada a manifestação da Heca Comércio e Construções Ltda, presente na Ata de Abertura dos Envelopes “A” (Documentos de Habilitação), referente a questão supracitada.

Scave Serviços de Engenharia e Locações Ltda

Após a análise da qualificação técnica exigida no item 8.5, subitens 8.5.2 e 8.5.3, do edital epigrafado, concluímos que a empresa se encontra INABILITADA.

Conforme legislação e jurisprudência pertinente ao presente relatório, exposta em parte na análise da licitante “Construtora Celi Ltda” e aplicável também a esta, a Administração deve formular as exigências indispensáveis à adequada seleção do contratado e ao cumprimento do contrato, assegurando a proteção dos seus interesses.

Tendo em vista que a licitante em questão não apresentou nenhum atestado que atendesse a exigência de comprovação técnico-operacional de ter executado obras de implantação de rede/adutora em aço-carbono com diâmetro igual ou maior a 450mm com no mínimo 4000m de comprimento e ter executado travessia em aço-carbono com diâmetro igual ou superior a 450mm, entendemos que a mesma não se encontra apta, do ponto de vista técnico, a executar o objeto da presente licitação.

Destarte, por todo o exposto, concordamos com a manifestação da empresa Heca Comércio e Construção Ltda, presente na Ata de Abertura dos Envelopes “A” (Documentos de Habilitação), referente a Comprovação de Capacidade Técnica Operacional e Profissional da Scave Serviços de Engenharia e Locações Ltda.

Conenge-SC Construções e Engenharia Ltda

Após a análise da qualificação técnica exigida no item 8.5 do edital epigrafado, concluímos que a empresa se encontra HABILITADA.

CONCLUSÃO

Desta forma e baseado nos princípios da Legalidade, Objetividade, Vinculação ao Edital, Celeridade e Segurança Jurídica à licitação, opinamos por ser adotado o procedimento estabelecido pelo parecer citado.

É este nosso entendimento, que submetemos a apreciação da autoridade superior.

Atenciosamente,

Eng. Rodrigo Fernando. M. de Oliveira
Engenheiro Civil - GBP/3.0.08.00.01

De acordo,

Eng. Aron Setton Filho
Gerente – GBP/3.0.08.00.01